

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito de família e das sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Sebastião de Oliveira; Magno Federici Gomes. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-701-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES II

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Porto Alegre/RS, nos dias 14 a 16 de novembro de 2018, foi promovido em parceria com o Programa de Pós-graduação da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), tendo como tema geral: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, a UNISINOS e docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação "stricto sensu" no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho Direito de Família e das Sucessões II teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos quatorze trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução; Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade; e Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral.

No primeiro bloco, denominado Família: Origem, Contemporaneidade e Dissolução, iniciaram-se os trabalhos com textos sobre a trajetória da família ao longo dos tempos com a finalidade de se chegar a uma análise da posição atual; a poliafetividade e sua visão jurídica no Brasil; os reflexos da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que considerou que a união estável e o casamento possuem o mesmo valor jurídico em termos de direito sucessório; e, o procedimento de homologação de sentença estrangeira de divórcio no país.

No segundo eixo, chamado Provimento nº 63/2017 do CNJ: Filiação Socioafetiva e Multiparentalidade, apresentaram-se três artigos científicos, todos sobre o ato administrativo normativo que permitiu o reconhecimento de parentalidade socioafetiva diretamente em serventias extrajudiciais, com a finalidade de regularizar a multiparentalidade; a afronta ao

princípio constitucional da paridade simétrica em tal procedimento pela inexistência de mecanismos de facilitação para suprimento de recusa; e o estado de posse de filho dos múltiplos pais para se caracterizar essa categoria de filiação.

Na derradeira fase temática, que versou sobre a Tutela Diferenciada dos Interesses de Menores: Proteção Integral, expôs-se o papel da família contemporânea quanto às possibilidades e perspectivas de proteção do direito fundamental à privacidade de crianças e adolescentes, diante do cenário da sociedade em rede; a realidade mundial da negligência infantil, que viola tanto a infância espanhola como a brasileira; o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para os problemas oriundos das relações familiares; a relação entre alienação parental e direitos da personalidade; e, por fim, as consequências devastadoras da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados à família, sucessões e ao seu desenvolvimento sustentável, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com os direitos de família e sucessões. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Escola Superior Dom Helder Câmara e PUC Minas

Prof. Dr. José Sebastião de Oliveira

Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O INSTITUTO DO DIVÓRCIO CONSENSUAL ESTRANGEIRO NA VISÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

THE INSTITUTE OF FOREIGN CONSENSUAL DIVORCE IN VIEW OF THE NEW CODE OF CIVIL PROCEDURE

Caroline Kindler Hofsteter ¹
Alinne Bessoni Boudoux Salgado ²

Resumo

O presente trabalho analisa o procedimento de homologação de sentença estrangeira em nosso país, destacando as mudanças trazidas pelo Novo Código de Processo Civil. Apresenta-se o procedimento e requisitos para que a homologação de sentença estrangeira ocorra em nosso território, através de um juízo de deliberação, visando a cooperação jurisdicional entre os países. A Cooperação Jurídica Internacional ganhou importante destaque na edição do novo diploma processual com uma regulamentação mais detalhada sobre a homologação de sentença estrangeira, prevendo até mesmo casos em que há sua dispensa, como o divórcio consensual estrangeiro.

Palavras-chave: Homologação de sentença estrangeira, Novo código de processo civil, Cooperação jurídica internacional, Divórcio consensual estrangeiro, Direito civil internacional

Abstract/Resumen/Résumé

The present work analyzes the procedure of homologation of foreign judgment in our country, highlighting how changes brought by the new codification through the entry into force of the New Code of Civil Procedure. It presents the procedure and the requirements for the homologation of a foreign sentence to occur in our territory, through a deliberation judgment, aiming at judicial cooperation among the countries. International Legal Cooperation gained prominence in the edition of the new procedural document with a more detailed regulation on a homologation of a foreign sentence, such as a foreign consensual divorce.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homologation of foreign judgment, New code of civil procedure, International legal cooperation, Foreign consensual divorce, International civil law

¹ Advogada atuante em Direito Civil, Direito de Família e Contratos. Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil pela UniRitter Canoas. Pós-graduanda em Direito dos Contratos pela Unileya São Paulo.

² Advogada, mestranda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FDRP/USP).

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo procura esclarecer, primeiramente, o que é a homologação de sentença estrangeira, dentro do cenário da Cooperação Jurídica Internacional, considerando conceitos de soberania, eficácia e aplicabilidade de decisões estrangeiras no território nacional.

A partir da análise do procedimento de homologação estrangeira, a qual era o procedimento necessário para que qualquer provimento final estrangeiro tivesse aplicabilidade e eficácia em nosso território durante a vigência da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – antigo CPC/73, merece atenção a inovação trazida pela nova legislação, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, a qual revogou o Código de Processo Civil anterior e instituiu o então chamado “Novo Código de Processo Civil”, passando a dar tratamento diferenciado aos casos de sentença de divórcio consensual estrangeiro.

O principal motivo para instituição do Novo Código de Processo Civil foi a necessidade da sociedade por um procedimento mais célere, mais justo, menos complexo e que atendessem às necessidades sociais. Neste sentido, visando simplificar alguns procedimentos os quais, embora de menor complexidade, tinham sua apreciação estendida por um lapso temporal muito grande em razão do grande volume de processos, surgiu a novidade legislativa quando à dispensa do mecanismo de homologação de sentença estrangeira para que os casos de divórcio consensual realizado no exterior tivessem validade em território nacional.

A homologação de sentença estrangeira de divórcio consensual, procedimento que era imprescindível para que a sentença estrangeira fosse aplicável em território nacional, antes da inovação trazida pelo NCPC, ocorria, tão somente, após a realização de um juízo de delibação pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, no qual era realizado um juízo superficial sobre a legalidade de uma ato sem adentrar na análise de mérito, e por conseguinte, era verificada a compatibilidade do objeto da carta rogatória com os bons costumes nacionais, de acordo com o artigo 17 do Decreto Lei n. 4.657, de 1942 da LINDB, bem como se preenchidos os requisitos previstos na Resolução n. 9 do STJ.

O Novo Código de Processo Civil prevê expressamente a dispensa da homologação de sentença estrangeira nos casos que versarem exclusivamente sobre divórcio consensual estrangeiro. Tal inovação adveio de procedimento já utilizado em nosso direito interno, qual

seja: a dispensa da intervenção do Poder Judiciário para que o divórcio consensual seja realizado através de escritura pública, se observados os requisitos legais.

O divórcio consensual, por sua vez, é a dissolução da sociedade conjugal de forma amigável, ou seja, quando há concordância sobre o divórcio por ambas as partes, podendo ser realizado de forma judicial ou extrajudicial - via escritura pública - quando não houver filhos menores e incapazes ou, se as questões de direitos inerentes aos mesmos já tiverem sido definidas judicialmente.

A metodologia utilizada baseou-se em pesquisa teórica consistente em análise bibliográfica e documental, e de pesquisa empírica voltada ao estudo da jurisprudência pátria mais recente sobre o tema abordado.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL E OS ASPECTOS GERAIS DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA NO DIREITO BRASILEIRO

A concepção de que um Estado deve zelar pela justiça em seu território jurisdicional se interliga com o próprio conceito de soberania. Isso porque, a soberania retrata “a ausência de limites e de regras” impostas por outrem, fazendo do Estado o ente soberano internamente, devendo este resguardar exclusivamente o equilíbrio entre as vontades da população e os anseios do próprio governo (FERRAJOLI, 2002, pp. 21-22).

Desta maneira, conforme previsto no Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos em matéria civil publicado pelo Ministério da Justiça, quando falamos em cooperação jurídica entre países distintos, não devemos nos limitar ao conceito tradicional de soberania entre os Estados (BRASIL, 2008, p. 11).

Para alguns doutrinadores, a cooperação jurídica pode ser vista como um prisma para uma possível "relativização" da soberania em prol do crescimento e avanço comum (OLIVEIRA, 2012, p. 99), podendo ainda, ser vista como um meio de preservar a própria soberania do Estado, cooperando um país com o outro. Todavia, há entendimentos no sentido de que a cooperação jurídica internacional reitera a soberania de cada Estado, e não relativiza, sendo a mesma um valor absoluto em detrimento dos princípios da dignidade humana e ascensão de direitos coletivos ou difusos (TORIBIO, 2013, p. 10).

De outro modo, conforme a legislação interna de cada País, e sua própria forma de executá-las, nenhum estado está obrigado a aceitar a determinação ou ordem de um julgamento emanado pelo outro.

A Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Decreto Lei nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942, dispõe em seu art. 7º que "*a lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família*" (BRASIL, 1942). Assim, para que uma ordem ou declaração estrangeira tenha validade é necessário que seja trazida para o nosso ordenamento jurídico.

O trabalho legislativo na edição do Novo Código de Processo Civil - NCPC (BRASIL, 2015) deu especial atenção ao princípio da cooperação jurídica internacional em todas as suas dimensões, podendo esta simplificar procedimentos e facilitar o alcance de soluções justas, seja

entre as partes ou os órgãos jurisdicionais nacionais, ou até mesmo entre órgãos jurisdicionais internacionais (WAMBIER, 2015, p. 95).

Decidir sobre conflitos de interesses que ocorram dentro do âmbito nacional é função do Poder Judiciário, cujas decisões sobre aquelas relações jurídicas deverão gerar efeitos apenas no dentro de seu território, ainda que tenham lugar no exterior, por força, por exemplo, de tratados ou do Direito Internacional Privado (PORTELA, 2014, p. 739).

De acordo com o artigo 27 do NCPC (BRASIL, 2015), a cooperação jurídica internacional tem por objeto: a) citação, intimação e notificação judicial e extrajudicial; b) colheita de provas e obtenção de informações; c) homologação e cumprimento de decisão; d) concessão de medida judicial de urgência; e) assistência jurídica internacional; f) qualquer outra medida judicial ou extrajudicial não proibida pela lei brasileira. Não se tratando de *numerus clausus*, já que o artigo prevê a aplicação de qualquer outra medida desde que não seja contrária à lei brasileira (WAMBIER, 2015, p. 97).

A cooperação jurídica internacional pode ser passiva, quando é feito um pedido de outro Estado soberano ao Brasil; ou ativa, quando o Brasil pleiteia auxílio a um Estado estrangeiro (WAMBIER, 2015, p. 97). A carta rogatória e a homologação de sentença são os meios mais tradicionais utilizados para a cooperação jurídica internacional em nosso país.

Conforme bem colocado por Nádia de Araújo, a cooperação jurídica internacional advém do cumprimento de Cartas Rogatórias (CR), assim como da Homologação de Sentenças Estrangeiras (HSE), métodos já consolidados na ordem processual internacional de vários países, dando origem à diversas convenções internacionais sobre a matéria (ARAÚJO, 2011, p. 295).

Assim, quando falamos em CR estamos nos referindo à maneira tradicional de comunicação de atos processuais, quando dirigida à autoridade judiciária estrangeira. Os atos que são objeto da CR são as decisões interlocutórias, tais como as citações, exames de livros, vistorias, oitivas de testemunhas e interrogatório (DEL'OLMO, 2014, p. 66).

No Brasil, a CR é o único meio admitido para que se proceda a citação de parte domiciliada no país. Neste caso, se faz necessária a concessão de *exequatur* do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pelo seu Presidente, conforme estabelecido no artigo 105, inciso I, alínea "i" da CF/88, tal ato não fará coisa julgada, podendo ser solicitado em novas situações (DEL'OLMO, 2014, p. 66).

Já o procedimento de HSE, é o meio para que a sentença condenatória tenha eficácia executiva em nosso país, constituindo, após sua homologação pelo órgão competente, título executivo judicial, segundo a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (BRASIL, 1973).

De acordo com o autor Paulo Henrique G. Portela “*A homologação de sentença estrangeira é o ato que permite que tenha uma decisão judicial proferida em um Estado possa ser executada no território de outro ente estatal.*” Assim, tal sentença (decisão definitiva) passa a ter eficácia dentro de nosso território nacional (PORTELA, 2014, p. 739).

No Brasil, a competência para homologar ou ratificar sentenças estrangeiras, vem de forma constitucional pelo art. 1º, inciso I da CF, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, desdobrada no artigo 4º da Resolução nº 9 de 2005 do STJ e posteriormente acrescido pela Emenda Regimental nº18/2014, a qual incluiu o Título VII-A, Dos Processos Oriundos de Estados Estrangeiros, no Regimento Interno, em caráter transitório, a qual pertence ao nosso Superior Tribunal de Justiça, o qual passou a disciplinar a homologação de sentença estrangeira e a concessão de *exequatur* a carta rogatória (RECHSTEINER, 2012, p. 07).

Desta forma, de acordo com a legislação supracitada, incumbe ao STJ verificar a presença dos requisitos necessários para a homologação de sentença estrangeira, ou seja, tal Tribunal detém competência (prerrogativa) para saber e determinar se uma sentença estrangeira pode ter efeitos no nosso país e na nossa jurisdição (PINHO e HILL, 2016, p. 118), possuindo duplo objetivo na esfera interna: conceder força executiva à sentença estrangeira e proporcionar autoridade de coisa julgada (DEL’OLMO, 2014, p. 67).

Nesta perspectiva, o CPC/1973 nos seus artigos 483 e 484, hoje revogado pelo CPC/2015, previa que as sentenças proferidas por juiz ou tribunal estrangeiro somente seria eficaz no Brasil após a homologação ou a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, pelo STJ (RECHSTEINER, 2013, p. 315).

Para tanto, se faz necessário que a sentença estrangeira preencha os requisitos previstos na Emenda Regimental nº 18/2014, quais sejam: ter sido proferida por autoridade competente, conter elementos que comprovem terem sido as partes regularmente citadas ou ter sido legalmente verificada a revelia, e ter transitado em julgado. Ainda, não será homologada a sentença estrangeira que ofender a soberania nacional, a dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Desta forma, podemos dizer que é feito um juízo de delibação, ou seja, um juízo superficial sobre a legalidade de do ato sem adentrar na análise de mérito, não se entrando no mérito da decisão a ser homologada, examinando-se apenas certos pressupostos formais, conforme instrução dada pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional Coordenação-Geral de Cooperação Jurídica Internacional:

Inspirado pelo modelo italiano, o Brasil adotou o sistema da delibação moderada. Além da verificação dos requisitos formais e da potencial ofensa à soberania nacional ou aos bons costumes, há o principal exame, referente à observância da ordem pública. Para a verificação da ofensa ou não aos mencionados requisitos e, especialmente, de possível contrariedade à ordem pública, o mérito da questão é considerado de maneira superficial, de modo a analisar a adequação do ato estrangeiro em si, do seu conteúdo e da forma como foi produzido na jurisdição estrangeira (BRASIL, 2008, p. 11).

O Presidente do STJ é a autoridade competente para realizar essa homologação e conceder o *exequatur* necessário para o cumprimento das cartas rogatórias no país, conforme procedimento previsto na Resolução n. 9 do STJ, cuja implementação modificou muitos entendimentos fechados, classistas e ultrapassados do STF. Outrossim, havendo contestação, o processo será submetido a julgamento da Corte Especial do STJ e distribuído a um dos Ministros que a compõem (arts. 2º e 9º, § 1º, da Resolução n. 9/STJ de 4/5/2005).

Por conseguinte, deve ser verificada a compatibilidade do objeto da sentença com os bons costumes nacionais, de acordo com o artigo 17 do Decreto Lei n. 4.657, de 1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Cumprido esclarecer que as decisões judiciais prolatadas ficam vinculadas apenas ao ordenamento jurídico que lhes proferiu, produzindo neste, seus efeitos e validade. A execução de sentença no estrangeiro ocorrerá somente quando a legislação interna do mesmo, convenção ou princípio da reciprocidade for aplicável ao caso, analisando os requisitos necessários para tanto. Porém, nenhum juiz ou tribunal está obrigado a reconhecer a validade e os efeitos de uma sentença estrangeira (DEL'OLMO, 2014, p. 65).

Não há dúvidas quanto à prática e valência quando preenchidos os requisitos previstos no art. 5º da Resolução n. 9 do STJ, posteriormente revogados pelos artigos. 216 e seguintes da Emenda Regimental nº18/2014, do Regimento Interno do STJ, conforme entendimento da Corte Especial do mesmo órgão:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. ARTS. 5º E 6º DA RES. N. 09/2005 DO STJ. REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. 1. Mostra-se cabível a homologação de sentença estrangeira desde que observados os requisitos previstos no art. 5º da Res. n. 9/2005 do STJ, e não configuradas nenhuma das hipóteses trazidas no art. 6º do mesmo regramento. 2. Não merece acolhida a alegação de nulidade da citação, porquanto a sentença é clara ao narrar o comparecimento do requerido perante o Juízo francês.

Diante do comparecimento espontâneo, considera-se consumada a citação, independentemente da expedição de carta rogatória. 3. O trânsito em julgado está comprovado pela certidão emitida pela Secretaria Judicial do Tribunal de Relação de Paris ("Certificado de Não Recurso"), não se podendo exigir, para essa finalidade, a mesma forma do direito brasileiro. 4. Não se exige que a requerente apresente os documentos de que se valeu o Juízo estrangeiro para proferir a sentença, notadamente quando não previstos no art. 5º da Resolução n. 9/2005/STJ. 5. A alegação de prescrição da obrigação contida no título judicial homologando extrapola os limites contidos na Resolução STJ n. 9, de 4/5/05. 6. Homologação de sentença estrangeira deferida (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2014).

Posto isto, temos demonstrada a plena aplicabilidade dos métodos tradicionais de cooperação jurídica internacional, uma vez que, dada a grande demanda de ações nas quais os litigantes se encontram em territórios soberanos distintos, há a necessidade de cooperação entre os países para que se proteja e efetive direitos coletivos ou individuais.

Neste contexto, a cooperação jurídica internacional ganhou importante relevo no novo diploma processual - Lei 13.105 - sancionada em 16 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 17 de março de 2015, o que restou evidenciado com a regulação mais detalhada da homologação de sentença estrangeira, dentre outras inovações.

Assim, será abordada, em especial, a inovação trazida quanto à dispensa da homologação de sentença estrangeira, quando a mesma tratar exclusivamente de divórcio consensual, conforme art. 961, parágrafo 5º, daquele diploma legal.

3. DA SENTENÇA DE DIVÓRCIO CONSENSUAL ESTRANGEIRO E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Novo Código de Processo Civil foi consubstanciado visando maior efetividade e celeridade processual em demandas judiciais. Para tanto, houveram grandes mudanças e inovações que se fizeram necessárias, porque pleiteadas pelos operadores do direito, bem como recorrentes de queixas advindas dos jurisdicionados (BRASIL, 2015).

A redução da complexidade de alguns procedimentos permite aos juízes concentrar sua atenção no mérito das causas, sendo certo que nas demandas em que se faz necessário apenas a análise de requisitos formais, a tutela jurisdicional se faz supérflua.

Neste sentido, buscando uma melhor adequação e positivação, visto que estamos inseridos em uma sociedade mais dinâmica, bem como visando renovar e acelerar um processo que se estendia por tempo além da previsão ou necessidade das partes, o novo CPC modificou a necessidade do procedimento de homologação de sentença, quando esta se tratar exclusivamente de divórcio consensual estrangeiro.

Tal novidade legislativa vai perfeitamente de encontro a premissa de garantia de efetividade do processo civil brasileiro, vez que conforme bem colocado por Fernanda Tartuce “Quando se fala em processo efetivo nos dias atuais, vêm à mente ideias sobre tramitação rápida, eficiente, segura e munida de instrumentos adequados de proteção.” (TARTUCE, 2018, p.48).

Assim, não se pode olvidar que a dispensa de tutela jurisdicional para a validação do divórcio consensual estrangeiro, quando versar exclusivamente sobre estado das pessoas envolvidas, sem que se tenha questões que envolvam direito de incapazes, por exemplo, também chamado de puro e simples, vai de perfeito encontro a pretendida efetividade.

O divórcio consensual, por sua vez, pode ser definido como sendo aquele que provém de comum acordo entre as partes sobre a dissolução da sociedade conjugal, ou seja, é amigável e pode ser feito judicialmente ou por escritura pública, se preenchidos os requisitos para tanto (PEREIRA, 2018, p.276).

A sentença estrangeira que versa sobre o divórcio consensual, ao contrário do que previa o Código de Processo Civil de 1973, hoje, com a inovação trazida pelo NCPC em seu artigo 961, parágrafo 5º, tem amplos efeitos no Brasil, independentemente de homologação pelo STJ.

Com o aumento das relações sociais, o instituto do divórcio consensual estrangeiro recebeu regulamentação mais detalhada, revelando a crescente importância do tema para o Direito Processual contemporâneo, o qual merece normas claras e atuais (PINHO e HILL, 2016, p. 120).

O NCPC buscou adequação e positivação, sem redução ou restrição de direitos, visando à celeridade, trouxe a não necessidade de que o divórcio consensual estrangeiro puro e simples, ou seja, que verse apenas sobre a dissolução do matrimônio, tenha que submeter ao crivo do STJ. No entanto, caso o provimento final estrangeiro de divórcio também verse sobre guarda dos filhos, alimentos e/ou partilha de bens, se faz necessária prévia homologação pelo STJ.

WAMBIER (2015, p. 1.361), reitera que “a sentença de divórcio consensual, proferida no exterior, não deve ser homologada no Brasil, sendo esta homologação, segundo o NCPC, desnecessária.” Tal inovação adveio de um entendimento que já era aplicado no Brasil, visto que, desde a edição da Lei Federal 11.441/07 (BRASIL, 2007), tornou-se facultativa a intervenção judicial nos casos de divórcio consensual, podendo os interessados desfazer o vínculo conjugal por meio de escritura pública; se não houver filhos menores ou incapazes do casal e preenchidos os requisitos legais quanto aos prazos (PINHO e HILL, 2016, p. 118).

A possibilidade de realização do divórcio nos moldes acima descritos, ou seja, pela via extrajudicial, segundo o Dr. Rodrigo da Cunha Pereira, ora Presidente do IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, foi baseada “no princípio da menor intervenção do Estado na esfera da vida privada e intimidade dos cidadãos...”, o qual pontua ainda que o divórcio extrajudicial “veio facilitar e simplificar a dissolução do casamento, possibilitando que seja feito por meio de escritura pública, se consensual e não tiver filhos menores” (PEREIRA, 2018, p.277).

A sentença estrangeira de divórcio consensual pode ser averbada diretamente no cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com a nova regra regulamentada pela Corregedoria Nacional da Justiça, através do Provimento n.53, de 16 de maio de 2016, pela ministra Nancy Andrighi (CNJ, 2016).

Tal provimento dispõe em seu artigo 1º que a averbação direta de sentença estrangeira em cartório dispensa prévia manifestação de autoridade judicial brasileira, ou ainda, assistência de advogado ou defensor público. O provimento buscou, além de acolher as disposições no NCPC, desburocratizar a vida do cidadão e uniformizar os procedimentos de averbação de sentença de divórcio consensual nas serventias extrajudiciais de todo o país.

Importante destacar que a nova regra de averbação direta em cartório vale apenas para divórcio consensual simples ou puro, o qual deve dispor exclusivamente na dissolução do

vínculo conjugal. Dessa forma, agiu em perfeita harmonia e coerência o legislador com o que já se preconizava no direito interno, sendo tal adequação de grande avanço para o direito internacional privado (PINHO e HILL, 2016, p. 120).

Outrossim, tendo em vista que o provimento final de divórcio consensual estrangeiro não será apreciado pelo juízo de delibação pelo STJ, prosseguiu o legislador de forma correta no §6º do artigo 961, cabendo à parte arguir possível invalidade da respectiva sentença, a qual será analisada pelo magistrado competente.

A título de exemplo, a sentença estrangeira de divórcio apresentada ao oficial registrador para instruir o processo de habilitação do casamento, conforme artigos 1521, VI c/c art.1525, V do Código Civil (CC), pode ter sua validade impugnada pelo interessado, sendo este ciente através da Publicação dos Editais de Proclamas, conforme artigos 1527 e 1528, do mesmo diploma legal (BRASIL, 2002).

Destarte, conforme acima descrito, tal impugnação será submetida ao juiz competente (das varas de família) para decisão, e se concluir o magistrado pela invalidade da sentença estrangeira, a qual ensejaria a subsistência do vínculo conjugal, não estarão os cônjuges habilitados para novo casamento, conforme previsão legal do artigo 1521, VI do CC (BRASIL, 2002).

Neste contexto, não há dúvidas quanto à prática e valência da desnecessidade de homologação de sentença que tratar exclusivamente de divórcio consensual estrangeiro puro e simples, sendo que nos casos em que houver eventual recusa indevida de qualquer cartório em cumprir o Provimento n.º 53 do Conselho Nacional de Justiça, essa deve ser denunciada à corregedoria à qual o cartório competente esteja subordinado, conforme entendimento do STJ:

HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO ESTRANGEIRA Nº 1.148 - PT (2017/0303486-0) Vistos, etc. O presente caso versa sobre sentença estrangeira relativa a divórcio consensual simples, ou puro, que, além da dissolução do matrimônio, não envolve disposição sobre guarda, alimentos e/ou partilha de bens. Assim, considerando o início de vigência do novo Código de Processo Civil no dia 18/03/2016, esse tipo de sentença estrangeira deixou de exigir homologação do Superior Tribunal de Justiça, por força da norma inserta em seu § 5.º do art. 961, podendo ser levada diretamente ao Registro Civil de Pessoas Naturais para averbação em consonância com o Provimento n.º 53/2016 pelo Conselho Nacional de Justiça. No caso dos autos, o Requerente afirmou não ter interesse na homologação dos termos do acordo ratificado pelo título judicial estrangeiro (fl. 2), de modo que nele não subsiste

qualquer disposição além da dissolução do casamento, sendo, portanto, o caso de averbação direta prevista no novo Código de Processo Civil. Por fim, a suscitada recalcitrância do Cartório em cumprir o Provimento n.º 53 do Conselho Nacional de Justiça, se indevida, deve ser denunciada à corregedoria à qual o cartório competente esteja subordinado, nada tendo que decidir a esse respeito o Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de março de 2018. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2018).

Posto isto, temos demonstrada a plena aplicabilidade do novo método para tornar válida em território nacional a sentença de divórcio consensual puro e simples, dispensando-se, de acordo com a vontade das partes, o modo tradicional de cooperação jurídica internacional de homologação de sentença estrangeira, desafogando este tipo de demanda na esfera judicial, bem como preservando o poder de volição e interesse das partes.

Assim, a ausência do procedimento de homologação estrangeira não implica na falta de mecanismos de controle para avaliação da validade da sentença em território nacional, sendo certo que o princípio de menor intervenção do Estado na esfera privada e intimidade dos cidadãos está permeado em garantias constitucionais e proteção integral à dignidade da pessoa humana.

4. CONCLUSÃO

A homologação de sentença estrangeira é o mecanismo tradicional utilizado em nosso ordenamento jurídico para que uma sentença ou decisão estrangeira tenha sua devida eficácia e aplicabilidade em território nacional. Tal procedimento é de competência do STJ, sendo realizado por este um juízo de delibação em tal provimento final estrangeiro, sendo certo que até a entrada em vigor da nova legislação processual a respeito, era esse o procedimento aplicado em todas as sentenças alienígenas, inclusive, aquelas que no próprio ordenamento pátrio, era dispensada a chancela do judiciário, como era o caso do divórcio extrajudicial, introduzido no ano de 2007, pela Lei 11.441.

O Novo Código de Processo Civil, em sua essência, visa dar maior efetividade ao processo civil, mantendo sob a necessidade da tutela jurisdicional as demandas que guarnecem de tal premência, como por exemplo, as que preveem direito de menor, tornando-se prescindível algumas chancelas jurídicas que primam pela aplicação do princípio de menor intervenção do Estado na esfera da vida privada e intimidade dos cidadãos, como é o caso do divórcio consensual puro e simples.

Desta forma, o NCPC inovou positivamente quanto à cooperação jurídica internacional, desburocratizando procedimentos e tornando-os mais ágeis por meio de serviços extrajudiciais, por exemplo, os quais antes necessitariam da atuação do poder judiciário. Entre tais inovações, mereceu atenção quanto à dispensa da homologação de sentença estrangeira pelo STJ quando se tratar especificadamente de divórcio consensual ocorrido no estrangeiro, de pessoas que tenham se casado no Brasil ou mesmo em outro país.

Atualmente, está cada vez mais comum que as pessoas se casem no Brasil e depois mudem o para o exterior, ou mesmo se casem por lá, vindo a divorciar-se perante autoridade estrangeira. Logo, tal implementação exerce relevante papel ao alinhar o Brasil à moderna tendência global de desburocratizar a circulação de decisões judiciais entre diferentes países, mantendo garantias processuais aos indivíduos, colocando a pessoa humana como centro, a fim de aprimorar o sistema processual.

Visando facilitar a regularização do estado civil das pessoas, o legislador na edição do NCPC demonstrou grande percepção sobre o aumento das relações sociais, não sendo mais necessário ao judiciário analisar a eficácia de uma sentença de divórcio consensual na qual não há lide, ou seja, a vontade das partes prevalece sobre a intervenção estatal na vida privada.

Desta forma, conclui-se que o Novo Código de Processo Civil avançou positivamente com relação à cooperação jurídica internacional, em especial com a não necessidade do procedimento de homologação de sentença estrangeira quando versar de divórcio consensual simples, com o propósito de trazer respostas aos pleitos da sociedade moderna, garantindo uma jurisdição mais efetiva.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Nádia de. **Direito Internacional privado: teoria e prática brasileira**, 5ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro. Renovar, 2011.

BRASIL. **Decreto Lei nº. 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (LINDB)**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em 21 nov. 2016.

BRASIL. **Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 15 de nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Manual de cooperação jurídica internacional e recuperação de ativos - matéria civil**. Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, Secretaria Nacional de Justiça, Ministério da Justiça. 1 ed. Brasília, 2008.

BRASIL. **Provimento n.53, de 16 de maio de 2016** – Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/05/3f333cee2a1cc8da065dbe15303b5f58.pdf>>. Acesso em 30 de out. 2016.

BRASIL. **Resolução nº 9 do STJ de 4 de maio de 2005**. Disponível em <<http://stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre=cartas+rogat%F3rias&&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1>>. Acesso em 15 de out. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Emenda Regimental n. 18 de 17 de dezembro de 2014**. Publicada em 19 de dezembro de 2014. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/83924>. Acesso em 24 de outubro de 2016.

BRASIL. **Lei nº. 13.105 de 16 de março de 2015**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em 25 de nov. 2017.

COSTA, Christian Bezerra. **A homologação de divórcio estrangeiro e o Novo Código de Processo Civil**. Publicado em 2016. Disponível em <www.jusbrasil.com.br>. Acesso em 03 de nov. 2016.

DALLA, Humberto; HILL, Flávia Pereira. **Considerações sobre a homologação de sentença estrangeira no novo código de processo civil**. Revista Eletrônica de Direito Processual 17.1 Rio de Janeiro. Ano 10. Volume 17. Número 1. Janeiro a Junho de 2016. Periódico Semestral da Pós Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. PP.112-134. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/index>, acesso em 10 de outubro de 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza. **Curso de Direito Internacional Privado**, 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

EHRHARDT, Daisy. **Eficácia extraterritorial do documento notarial**. Diss. Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno**. Trad. de Carlo Coccioli e Márcio Lauria Filho. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MACHADO, Diego Pereira. **Apontamentos sobre a moderna homologação de sentenças estrangeiras pelo STJ**. Publicado em JUSBRASIL, s/d. Disponível em: <<http://diegomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121933187/apontamentos-sobre-a-moderna-homologacao-de-sentencas-estrangeiras-pelo-stj?print=true>>. Acesso 15 out. 2017.

MENEZEZ, Wagner (org.). **Direito Internacional em expansão**, vol. 2. Anais do 10º Congresso Brasileiro de Direito internacional. Belo Horizonte: Editora Arraes, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões : ilustrado / Rodrigo da Cunha Pereira**. – 2ª ed. – São Paulo : Savaiva Educação, 2018.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional público e privado**. 6ª ed. revista, atualizada e ampliada. Mato Grosso. Jus Podivm, 2014.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Homologação de sentenças estrangeiras no Brasil: breves considerações**. Direito e Desenvolvimento 3.5 (2012).

TALAMINI, Eduardo; WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. Vol. 2, 16 ed. reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática / Fernanda Tartuce**. – 3.ed., ver. Atual. Ampl. – São Paulo: Método, 2018.

TORBIO, Gabriela Morais. **A Importância e os Entraves à Cooperação Jurídica Internacional**. Portal de Periódicos UniFACS. Salvador, [2013?]. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1399/1086>>. Acesso em 30 de out de 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). **Primeiros comentários ao novo código de processo civil : artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.